



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10830.004229/99-17  
Recurso nº. : 105-130579  
Matéria : CSL e ILL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ITOIL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES LTDA.  
Sessão de : 15 de junho de 2004  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.993

INCOSTITUCIONALIDADE DECLARADA – RESOLUÇÃO SENATORIAL – ATO ADMINISTRATIVO RECONHECENDO A INVALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – ARTIGO 168 – CONTAGEM DO PRAZO PARA REPETIR – O prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN conta-se do instante em que surge para o contribuinte a *actio nata*, com a exclusão da presunção de constitucionalidade de determinada lei, seja em razão de julgamento por Tribunal Superior, ou com o reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da inexistência de relação jurídico-tributária válida. Para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exigida em 1988, a contagem se inicia da edição da Resolução do Senado Federal nº 11/95. No caso do Imposto sobre o Lucro Líquido, a contagem se inicia a partir da edição da Resolução do Senado Federal nº 82/96, quando referente a sociedades anônimas, ou da edição da IN SRF 63/97, quando referente a sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que não possuíam em seus contratos sociais cláusula de automática distribuição de lucros.

Recurso negado.

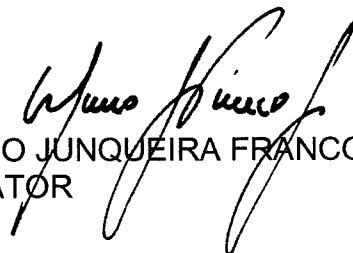
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão E Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10830.004229/99-17

Acórdão nº. : CSRF/01-04.993



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº. : 10830.004229/99-17  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.993

Recurso nº. : 105-130579  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ITOIL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro nos incisos I e II do artigo 5º do RICSRF, em face do Acórdão 105-13.907, de 18 de setembro de 2002, assim ementado, *verbis*:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM BASE NO LUCRO LÍQUIDO – ILL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se da Resolução do Senado Federal que conferiu direito erga omnes em decisão proferida inter partes em processo que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88 – ILL e do art. 8º da Lei 7.689/88.”

O pedido de restituição formulado pela ora interessada data de 09.06.99, e diz respeito à CSLL devida em 1988 e ao ILL dos períodos-base de 1989 a 1992.

A Fazenda Nacional defendeu tese no sentido da aplicação do prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN, contando-se a partir do pagamento indevido.

Apresenta também, como paradigma, o Acórdão 108-05.791.

Contra-razões, fls. 125, com preliminar pelo não conhecimento do recurso, seja porque não restou demonstrada a contrariedade à lei, seja porque não há divergência entre os Acórdãos recorrido e paradigma.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.004229/99-17  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.993

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso tão-somente em razão do inciso I do artigo 5º do RICSRF, haja vista que a contrariedade à lei, em casos de decisões não unânimes, há de ser aferida no campo da plausibilidade do que alegado pela Fazenda, sendo que a celeuma jurisprudencial, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, acerca da contagem do prazo para repetir, bem como da correta definição do início da contagem, demonstra esta plausibilidade.

Quanto à necessária divergência para conhecimento pelo inciso II, a mesma não existe. O Acórdão da colenda Oitava Câmara dispõe, em sua ementa que: "(t)odavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida".

Ora, essa é exatamente a tese esposada pelo aresto vergastado.

Conhecido o recurso pelo inciso I, passo ao mérito.

A contagem do prazo para repetir a partir de ato que concede efeitos *erga omnes* a uma decisão judicial, ou de ato normativo que estenda efeitos



Processo nº. : 10830.004229/99-17  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.993

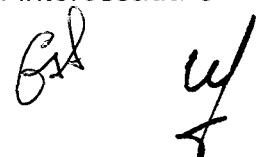
reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária, vem sendo acolhida por esta egrégia CSRF em diversos arestos, conforme abaixo:

“IRPF - PDV – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Recurso conhecido e improvido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.545 em 09/06/2003)”;

“PIS/SEMESTRALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL - O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/ compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu a execução da norma jurídica inquinada de inconstitucionalidade. PIS - COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso Especial Improvido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma / ACÓRDÃO CSRF/02-01.348 em 13/05/2003)”

Assim, apenas a partir da Resolução Senatorial nº 11/95 é que surgiu *actio nata* para pleitear-se a restituição da CSLL devida no ano-calendário de 1988. Tendo sido o pedido de restituição apresentado em 09.06.99, não estava o direito do requerente prescrito.

Já para o ILL a questão merece certa consideração. Isto porque o aresto vergastado aplicou, como termo inicial do prazo par repetir, a Resolução do Senado nº 82/96. Ocorre que esta é inaplicável ao caso em tela, pois a interessada é



Processo nº. : 10830.004229/99-17

Acórdão nº. : CSRF/01-04.993

uma empresa por cotas de responsabilidade limitada, às quais a Resolução do Senado Federal nº 82/96 não fez qualquer referência, limitando-se a expurgar do ordenamento a expressão **acionista**.

O direito, no caso de algumas empresas limitadas, só surgiu com a edição da Instrução Normativa 63/97, que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária válida, por conseguinte estendo os efeitos a todos os contribuintes, e fazendo surgir *actio nata*.

Esse o teor do ato normativo em destaque:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e em vista do que ficou decidido pela Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997,

Resolve:

**Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não prévia a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.**

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito da Fazenda Nacional.

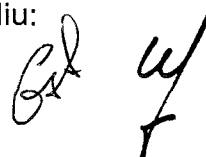
Art. 3º Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às empresas individuais.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

No seguinte julgamento esta CSRF assim decidiu:



Processo nº. : 10830.004229/99-17  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.993

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILL - SOCIEDADE LIMITADA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS - É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.854 em 15/04/2002)”.

Vale ressaltar, por necessário, que a contagem só se inicia da edição da instrução normativa transcrita para empresas limitadas que não continham em seu contrato social cláusula de imediata distribuição, assim não conferindo disponibilidade econômica ou jurídica aos sócios.

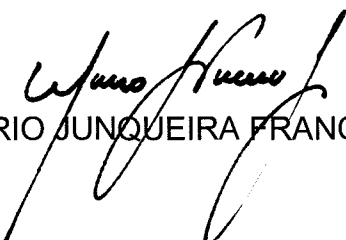
Compulsando os autos, vislumbro no contrato social de fls. 18 as cláusulas IX e X, as quais, interpretadas em conjunto, importam em possibilidade de destinação diversa da distribuição, podendo o resultado positivo formar reservas ou ser simplesmente mantido em lucros acumulados para futura destinação.

Assim, também quanto ao ILL não estava prescrito o direito do requerente.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, devolvendo os autos para cumprimento da decisão da Câmara recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2004.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 